MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	: 10680.011238/98-62
Recurso nº	: RP/201-120865
Matéria	: PIS
Recorrente	: FAZENDA NACIONAL
Interessado	: ROLLA TECIDOS E ARMARINHOS LTDA.
Recorrida	: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Sessão de	: 17 de outubro de 2005.
Acórdão nº	: CSRF/02-02.047

PIS – DECADÊNCIA – Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente processo. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA.

rcs

Processo nº : 10680.011238/98-62
Acórdão nº : CSRF/02-02.047

Recurso nº : RP/201-120865
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ROLLA TECIDOS E ARMARINHOS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 356/359, Acórdão nº. 201-77.011 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo, por maioria de votos, provimento ao Recurso Voluntário, de seguinte ementa:

> **PIS/FATURAMENTO.** DECADÊNCIA. Por ter natureza tributária, aplica-se ao PIS a regra do CTN aplicada ao lançamento da espécie por homologação preceituada no parágrafo 4º do art. 150 do CTN.
> **PIS.** FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira seção do STJ – Resp nº 144.708 – RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC 07/70, aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 6, de 19/01/2000. **Recurso provido.**

Às fls. 361/370, a Fazenda Pública interpõe Recurso Especial, em virtude da supramencionada decisão não ter logrado a unanimidade de votos, bem como por entender ter ela malferido às normas legais que orientam a matéria.

Aduziu que não poderia a decisão recorrida afastar a incidência do art. 45 da Lei nº 8.212/91, uma vez que o Conselho de Contribuintes falece de competência para apreciar questões relativas à constitucionalidade de Leis e atos normativos, quando essas questões não foram objeto de veredicto definitivo do STF.

Afora isso, seguiu afirmando ser possível a fixação de prazos prescricionais e decadenciais para tributos federais por Lei ordinária. Defendendo, ainda, que o direito da Seguridade Social apurar e constituir créditos extingue-se após

10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, à luz do que estabelece a lei 8.212/91. Desta feita, posicionou-se pela não decadência do pleito em questão.

Por fim, solicitou reformulação, em virtude de falta de amparo legal, do Acórdão recorrido.

Às fls. 372/373, Despacho nº 201.326 admitindo o seguimento do Recurso.

Às fls. 384/389, Contra-razões, nas quais aduz a Interessada que somente Lei Complementar tem competência constitucional para disciplinar a decadência tributária. Assim sendo, prevaleceria o previsto no art. 150 do CTN, ou seja, para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Ao final, requer que seja integralmente mantido o v. acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator.

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Resta assentado neste Colegiado que o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir crédito fiscal atinente a tributo sujeito a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, a contar – caso haja recolhimento antecipado – da ocorrência do fato gerador, a teor do disposto no art. 150, § 4°, do CTN, motivo pelo qual se afiguram insubsistentes os argumentos da Recorrente frente a tal comando normativo.

Em razão do exposto, **nego provimento** ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.